



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 047/2018-CISGAP RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP, no uso de suas atribuições legais e com base nos memorandos, justificativas e parecer jurídico, anexos, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação n.º 047/2018-CISGAP, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultas em ortopedia e traumatologia, e adjudica o objeto empresa Clínica Santa Maria Ltda-ME, inscrita no CNPJ N.º 77.148.294/0001-28, pelo valor global estimado em R\$ 60.075,00 (Sessenta mil e setenta e cinco reais).

Guarapuava, 14 de maio de 2018.

Eliane de F. S. Dranca
Diretora Executiva
CISGAP
Diretora Executiva
CISGAP



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

DECRETO Nº 83, DE 10 DE MAIO DE 2018

Altera Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e conforme memorando 112/2018 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,

RESOLVE

Art. 1º Alterar Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, de acordo com os Incisos I do Art. 7º da Lei nº 2075 de 4 de Agosto de 2017, pelos representantes abaixo relacionados:

- REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Titular: Lucimar Camilo da Rosa
Suplente: Giselaire Maiara Novak
- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Titular: Zilda Moreira Krupke
Suplente: Giselle Gregoski
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Titular: Emily Caroline Sakurai
Suplente: Rejane de Genova
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Titular: Maria Soares
Suplente: Rosilda Campos
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Titular: Ana Maria Roque Tizot
Suplente: Valdir Guimarães
- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Titular: Glenn William Rodrigues Barbosa
Suplente: Kella Machado Madureira

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Titular: Cloves Lutz Finatto
Suplente: Ladislau Pietrowski

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
Titular: Elzeu Vaz
Suplente: Natalia Ferreira dos Santos

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS

- SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - S.O.S
Titular: Sandro Grosco
Suplente: Dioneia Bonassoli Rodrigues
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
Titular: Fatima Penteado
Suplente: Silvana Maria Lopes Fachin
- ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE BORBOLETA DO SÃO ROQUE
Titular: Alexandra Zilce Buchmann Ribas
Suplente: Juliana Foletto Braz
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PITANGA -APMI
Titular: Pedro Carvalho Dias
Suplente: Hildegard Elga Peske
- HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
Titular: Jessica Dal Santos Ottoni
Suplente: Nelisi Amora
- ASSOCIAÇÃO EL SHAMAH
Titular: Leomarcos José da Silva
Suplente: Melina Salviano de Oliveira Silva
- IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
Titular: Elton Paulo Dobrovolsk
Suplente: Marly Terezinha Anzolin



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

ROTARY CLUB DE PITANGA AVANTE
Titular: Lori Lutz Albertoni
Suplente: Joelson Eraldo Iasumik

Art. 2º Fica revogado o Decreto 43, de 13 de março de 2018.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 10 de maio de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

DECRETO Nº 84, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que abaixo se especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56, art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, combinado com o quanto disposto na legislação local,

- CONSIDERANDO a necessidade de utilização do imóvel abaixo discriminado, para uso e instalação de bem público de oferta a serviços públicos de saúde à população;
- CONSIDERANDO que a área, imóvel expropriada, objeto do presente, revela-se indispensável para a implantação e construção de uma Unidade Básica de Saúde que servirá à disponibilização de serviços públicos de saúde aos moradores daquela região;
- CONSIDERANDO que o fundamento axial da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse individual.

RESOLVE

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terras, sem benfeitorias no, medindo a perímetro urbano do Distrito de Barra Eionita constituída por: LOTE nº 0, quadra 08, conteúdo 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: a NORDESTE, por uma linha seca, com rumo 33°03'57" NO, medindo 40,00 metros, confronta com terras do lote nº 02 da mesma quadra; a NOROESTE, por uma linha seca, com rumo 56°56'03" SO, medindo 20,00 metros, confronta com a Rua Sete de Setembro; a SUDOESTE, por uma linha seca, com rumo 33°03'57" SE, medindo 40,00 metros, confronta com a Rua Souza Naves; e ao SUDOESTE, por uma linha seca, com rumo 56°56'03" NE, medindo 20,00 metros, confronta com terras do lote 06 da mesma quadra.
- Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destinam-se a construção de uma Unidade Básica de Saúde.
- Art. 3º Fica autorizado o setor competente, a proceder às obras de execução dos serviços que se fizerem necessários, com vistas a atingir à finalidade, a que se destina a presente desapropriação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 4º A presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de Posse, na conformidade do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.
Art. 5º Fica, ainda, a Assessoria de Planejamento e a Procuradoria Jurídica do Município autorizados a promover os atos administrativos ou judiciais, pela via amigável ou judicial, sendo indenizado a quem de direito, nos termos do que dispõe o inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, em caráter de urgência, necessário a efetivação da desapropriação, tratada no art. 1º deste decreto, inclusive, devendo proceder com a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando para tanto, os recursos próprios alocados.

Parágrafo Único. O valor total da indenização será de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme Laudos de Avaliação, a ser pago em parcela única ao expropriado, utilizando, para tanto, os recursos próprios previstos no orçamento vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 10 de maio de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 507, DE 15 DE MAIO DE 2018.

Considerando a necessidade de selecionar a parceria mais vantajosa a ser celebrada entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil nos termos dos artigos da Lei 13.024/15; e em cumprimento a nomeação que trata X do Art. 1º, e § 1º do art. 27 da Lei 13.019 de 31 de Julho de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

- Art. 1º Designar como membros para a seleção de parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, os seguintes servidores.
- I - Presidente: Suelen Zanetti - Diretora do Departamento Especial de Governo;
II - Membro: Sidnei Roman - Fiscal Geral
III - Membro: Haroldo Euclides de Souza Filho - Procurador
- § 1º A nomeação dos membros deve manter pelo menos 1 funcionário com cargo efetivo.
§ 2º O servidor nomeado está impedido de participar desta comissão, em caso específico, se nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos 1(uma) das entidades em disputa.
§ 3º Fica impedido de compor a comissão, servidor que tenha parentesco de dirigentes ou membros da diretoria da entidade, inclusive de seus cônjuges ou companheiros, bem como se for parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.
§ 4º Confirmada à relação de que trata os §§2º e 3º deste artigo, o membro da comissão deve manifestar pela sua substituição por outro servidor caso esteja impedido ou impossibilitado de assumir as funções que a Comissão necessita.
§ 5º Constatada as irregularidades previstas nos § 2º e §3º, todos os Atos da Comissão, relativamente àquele certame, torna-se nulos.
- Art. 2º Compete a Comissão de Seleção processar e julgar os chamamentos, em todas as fases, selecionar, classificar, verificar documentos e homologar, as parcerias nos prazos previstos.
§ 1º A comissão deve solicitar que a Administração Pública divulgue o resultado do



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

juizamento em até 3 dias na página do site oficial da administração pública.
§ 2º A Comissão de Seleção deverá exigir da Entidade classificada e selecionada, o atendimento proceder-se-á a verificação da posteriormente classificada, e assim sucessivamente.

Art. 3º Fica revogada a Portaria 357 de 28 de março de 2018.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 15 de maio de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75.800.025/0001-82

PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2017 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 020/2017 EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SENDO: ÓLEO DIESEL S10, ETANOL, GASOLINA TIPO C, PARA SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, DURANTE O ANO DE 2017.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal Senhor VALDENI DE SOUZA.

CONTRATADO: OLAIR DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Maximiliano Vicentin nº 270, Centro, Palmital-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.712.135/0001-30, neste ato representado por seu representante Legal, Senhor OLAIR DE ANDRADE FILHO, portador do RG nº 7.052.084-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.525.059-93.

Fica aditivado o valor total dos Itens 002 do Contrato Administrativo n. 081/2017, conforme tabela abaixo. O presente Aditivo foi realizado Conforme Pedido da Secretaria Municipal de Administração, Parecer Jurídico e descrição constante no contrato em epígrafe, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

NUMERO DO ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL UNITÁRIO DOS ITENS (L)	PERCENTUAL ADITIVADO	VALOR UNITÁRIO DO ITEM ATUALIZADO (L)
002	GASOLINA TIPO C	R\$ 4,11	2,65%	R\$ 4,21

Palmital, 15 de mai de 2018.

VALDENI DE SOUZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Institui a revisão do Plano Diretor do Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a revisão do Plano Diretor do Município de Pitanga e estabelece as normas e diretrizes para sua aplicação.

Art. 2º O Plano Diretor aplica-se a toda extensão territorial do Município de Pitanga.

Art. 3º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor:
I - a Lei do Perímetro Urbano;
II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;
III - a Lei do Parcelamento do Solo;
IV - a Lei do Sistema Viário;
V - o Código de Obras;
VI - o Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão integrar o Plano Diretor desde que:
I - mencionem expressamente em seu texto;
II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal; e
III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e as leis que já o integram, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correspondentes.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º O Plano Diretor deve se pautar pelos seguintes princípios:
I - função social da cidade e da propriedade;
II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
III - preservação e recuperação do meio ambiente natural;
IV - sustentabilidade;
V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Pitanga adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e colidindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:
I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal, aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município; e
IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:
I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS E VERTENTES

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:
I - minimizar os custos da urbanização;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
V - melhorar a qualidade de vida da população;
VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:
I - proteção e preservação ambiental;
II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
III - desenvolvimento socioeconômico;
IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
V - desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitada a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:
I - compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
II - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal;
III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
VII - desenvolver programas para atingir os 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, acessíveis a toda a população, exigidos pela Organização Mundial de Saúde;
VIII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
IX - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

X - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso das comunidades urbanas e rurais à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:
I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;
II - garantir o abastecimento de água tratada à população;
III - garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
IV - reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
VI - melhorar coleta e destinação final ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
VII - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
VIII - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
IX - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
X - assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
XI - incrementar os serviços de comunicação no Município.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Seção I
Das diretrizes gerais

Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Seção II
Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:
I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
III - ampliar a frota de patrulha mecanizada municipal para promover assistência aos produtores rurais;
IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
VI - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável e competitiva;
VII - apoiar e incentivar os pequenos e médios produtores;
VIII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
IX - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
X - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município.

Seção II
Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:
I - educação;
II - saúde;
III - cultura, esporte e lazer;
IV - assistência social;
V - habitação;
VI - segurança pública;
VII - defesa civil;
VIII - serviços funerários e cemitérios.

Art. 21. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:
I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
IV - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
V - ampliar o desenvolvimento da merenda escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;
VI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência;
VII - adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
VIII - intensificar a política de melhoria de recursos humanos em educação;
IX - aperfeiçoar o projeto pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:
I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
III - investir nos recursos humanos;
IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
V - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
VI - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:
I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:
I - criar e reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social - ZEIS demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 25. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:
I - assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura;
II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia, carnaval entre outras;
III - recolher informações sobre os aspectos culturais do Município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;
IV - incentivar projetos de cultura junto ao Sistema Educacional;
V - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o lazer, esporte e recreação, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para eliminar a postura discriminatória da sociedade;
VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
VIII - envolver os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários.

Art. 26. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:
I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
II - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
III - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
V - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agêntes;
VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 27. A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:
I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
II - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
III - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 28. A política de desenvolvimento institucional e gestão democrática será pautada nas seguintes diretrizes:
I - incentivar e fortalecer a participação popular;
II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;
III - promover a modernização administrativa e institucional do Município;
IV - promover modernização tributária para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
V - garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e produtividade do quadro de servidores;
VI - readequar o sistema de informação e de planejamento;
VII - adequar a estrutura física da sede do Município e demais órgãos municipais, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público;
VIII - garantir o funcionamento do Conselho da Cidade - CONCIDADE, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do Plano Diretor.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL
Seção I
Das diretrizes gerais

Art. 29. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, a infraestrutura, os equipamentos urbanos, comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:
I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e indutoras do processo de ocupação e urbanização;
II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
III - garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.
Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirá, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 31. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico-territorial:
I - o Macrozoneamento;
II - o Ordenamento do Sistema Viário Básico.

**Seção II
Do Macrozoneamento**

Art. 32. O macrozoneamento envolve as áreas urbana e rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 33. O macrozoneamento, conforme Anexo I desta Lei Complementar, é composto da:
I - Macrozona de Produção Rural;
II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental; e da
III - Macrozona Urbana.

Art. 34. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária, agropecuárias ou agroindustriais, nas quais podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo, tendo por diretrizes:
I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
VII - estimular práticas e culturas orgânicas.

Art. 35. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis.
Parágrafo único. As intervenções nas áreas a que se refere este artigo restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas à pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:
I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS
Seção I
Da outorga onerosa do direito de construir**

Art. 39. A outorga onerosa do direito de construir é a permissão para edificação nas áreas delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar, acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos pelo coeficiente de aproveitamento, mediante contrapartida financeira.

Art. 40. O direito de construir a que se refere o art. 39 será limitado:
I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
II - nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.
Parágrafo único. Lei específica deverá estabelecer os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado, observado o Anexo II desta Lei Complementar.

**Seção II
Da transferência do direito de construir**

Art. 41. O proprietário de bem imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, poderá transferi-lo parcial ou totalmente mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 42. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 43. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.
Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV - finalidade da operação;
V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**Seção VI
Do IPTU progressivo no tempo**

Art. 53. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput art. 48, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §1º do art. 51, ambos desta Lei Complementar, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, fixado no art. 136 da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

**Seção VII
Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública**

Art. 54. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

**Seção VIII
Do direito de superfície**

Art. 55. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 56. O Município poderá fazer uso do direito de superfície:
I - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
II - em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;
IV - observar as determinações da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como diretrizes:
I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura;
III - orientar o processo de expansão urbana;
IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

**Seção III
Do Ordenamento do Sistema Viário Básico**

Art. 37. O sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e do conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes:
I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação, zoneamento, e o uso e ocupação do solo;
II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiência;
VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos.
VII - assegurar a faixa não edificadas e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

**TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL**

Art. 38. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, o controle, a gestão e a promoção do

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ**Seção III
Do direito de preempção**

Art. 44. O Município poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
 - II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - III - constituição de reserva fundiária;
 - IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
 - V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
 - VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
 - VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.
- Parágrafo único. Lei específica deverá especificar as áreas onde incidirá o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas neste artigo.

Art. 45. Os bens imóveis localizados nas áreas de incidência do direito de preempção, quando colocados à venda, deverão ser oferecidos ao Município, que terá preferência na aquisição pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações.

Art. 46. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o bem imóvel para que o Município manifeste seu interesse em comprá-lo.

Parágrafo único. A notificação deve ser instruída com os seguintes documentos:
I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II - endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;
III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incide quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 47. Recebida a notificação a que se refere o art. 46, o Município terá trinta dias para manifestar por escrito, seu interesse em exercer a preferência para aquisição do bem imóvel.

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

III - para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, desde que de forma onerosa.

Art. 57. O proprietário urbano poderá conceder ao Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes nesta Lei Complementar.

**Seção IX
Do consórcio imobiliário**

Art. 58. O Município poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, para viabilizar empreendimentos de habitação nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.
§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 59. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 60. O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, quanto aqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 61. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

**Seção X
Da regularização fundiária**

Art. 62. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo o Município aplicar os seguintes instrumentos:
I - concessão do direito real de uso;
II - concessão de uso especial para fins de moradia;

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

desenvolvimento urbano, o Município adotará, sem prejuízo dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, em especial:

- I - instrumentos de planejamento:
- a) plano diretor;
 - b) plano plurianual;
 - c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - d) planos, programas e projetos locais;
- II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:
- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - b) desapropriação;
 - c) servidão e limitação administrativa;
 - d) tombamento e inventários de bens imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
 - e) concessão de direito real de uso;
 - f) concessão de uso especial para fim de moradia;
 - g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórias;
 - h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
 - i) direito de preempção;
 - j) operações urbanas consorciadas;
 - k) outorga onerosa do direito de construir;
 - l) transferência do direito de construir;
 - m) direito de superfície;
 - n) outorga onerosa de alteração de uso;
 - o) regularização fundiária;
 - p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
 - r) termo de ajustamento de conduta;
 - s) fundo de desenvolvimento municipal;
 - t) sistema municipal de informações;
- III - instrumentos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d) tributos municipais diversos;
 - e) tarifas públicas específicas;
- IV - instrumentos de democratização da gestão:
- a) conselhos municipais;
 - b) fundos municipais;
 - c) audiências e consultas públicas;
 - d) gestão orçamentária participativa;
 - e) conferências municipais.

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ**Seção IV
Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórias**

Art. 48. Lei específica definirá as áreas em que incidirá a obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigatoriedade, observado o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 49. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 50. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:
I - por funcionário do Poder Executivo ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 51. Os prazos a que se refere o art. 50 não poderão ser inferiores a:
I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, lei específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.
§ 2º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

**Seção V
Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 52. Lei específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º Na lei que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:
I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico da ocupação da área;

**MUNICÍPIO DE PITANGA**

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;

IV - desapropriação.

Art. 63. Com o objetivo de equacionar e agilizar a regularização fundiária, o Município deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - cartórios de registro de imóveis e de títulos e documentos;
- IV - Governo Estadual;
- V - grupos sociais envolvidos;

§ 1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

§ 2º Lei específica deverá estabelecer os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

**Seção XI
Da concessão de uso especial para fins de moradia**

Art. 64. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel urbano, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação ao imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pieno direito na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 65. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser concedida de forma individual ou coletiva.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais previstas nesta Lei Complementar com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.



MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo entre os ocupantes que estabeleça frações diferenciadas.
§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)
§ 4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:
I - pequenas atividades comerciais;
II - indústria doméstica;
III - artesanato;
IV - oficinas de serviços;
V - agricultura familiar.
§ 5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.
§ 6º Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 66. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

**Seção XII
Do estudo de impacto de vizinhança**

Art. 67. Lei específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de prévia elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo.
Parágrafo único. As atividades definidas como Polo Gerador de Tráfego, Polo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 68. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, das seguintes questões:
I - adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III - uso e ocupação do solo;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

IV - valorização imobiliária;
V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público municipal, para qualquer interessado.

Art. 69. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

**TÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO I
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 70. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, destinado a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano Diretor, em obediência às prioridades nele estabelecidas.
§ 1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo.
§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho da Cidade, homologado pelo Prefeito e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 71. O FDM será constituído de recursos provenientes de:
I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
VI - retornos e resultados de suas aplicações;
VII - recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;
VIII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 72. Os recursos do FDM serão aplicados em:
I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO DA CIDADE**

Art. 73. O Conselho da Cidade - CONCIDADE, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor.

Parágrafo único. O CONCIDADE terá como principais atribuições:
I - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;
II - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre projetos de leis urbanísticas;
III - analisar e aprovar projetos de melhorias de infraestrutura municipal;
IV - organizar e promover a conferência da cidade;
V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
VI - analisar e aprovar projetos de melhorias de infraestrutura municipal, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 74. O CONCIDADE será constituído por dez conselheiros titulares e respectivos suplentes e terá a seguinte composição:
I - quatro representantes do Poder Público, sendo:
a) um representante do Poder Executivo Estadual;
b) dois representantes do Poder Executivo Municipal; e
c) um representante do Poder Legislativo Municipal;
II - três representantes dos movimentos sociais e populares; e
III - três representantes dos trabalhadores, por suas entidades sindicais, empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano e rural, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa, e conselhos profissionais e organizações não governamentais com atuação na área de desenvolvimento urbano.

Art. 75. Fica facultado ao CONCIDADE promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 76. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 77 O Plano Diretor deverá ser revisto a cada cinco anos quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 78 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 Revogam-se:
I - A Lei Complementar 04, de 06 de outubro de 2006; e
II - o art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 10 de maio de 2018.

[Handwritten signature]
Maicol G. Chellegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
SANTA MARIA DO OESTE - PR**

Rua Celso Ferreira Jorge s/n centro CEP 85230-000

Santa Maria do Oeste, 15 de maio de 2018

RESOLUÇÃO 01/2018

SÚMULA: Aprovar a prestação de contas recurso Incentivo III- Repasse Estadual Fundo a Fundo período de julho a dezembro de 2017 Prestação Final.

O Conselho Municipal de Assistência Social no uso de suas atribuições legais sob a Lei Municipal nº 293/2010 considerando, aprovando e deliberando em reunião realizada em 15 de maio de 2018.

RESOLVE:

Art 1º Aprova a prestação de contas recurso Incentivo III- Repasse Estadual Fundo a Fundo período de julho a dezembro de 2017 Prestação Final.

Art 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Lucimara Falcão dos Santos

Presidente CMAS

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
SANTA MARIA DO OESTE - PR**

Rua Celso Ferreira Jorge s/n centro CEP 85230-000

Santa Maria do Oeste, 15 de maio de 2018

RESOLUÇÃO 02/2018

SÚMULA: Aprovar o Plano de Ação Intersetorial Programa Federal Bolsa Família ano 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social no uso de suas atribuições legais sob a Lei Municipal nº 293/2010 considerando, aprovando e deliberando em reunião realizada em 15 de maio de 2018.

RESOLVE:

Art 1º Aprova o Plano de Ação Intersetorial Programa Federal Bolsa Família ano 2018.

Art 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Lucimara Falcão dos Santos

Presidente CMAS



MUNICÍPIO DE PALMITAL
GESTÃO 2017/2020
CNPJ: 75.680.025/0001-82
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 228/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR
CONTRATADO: TORNEARIA NIEDUZIAK LTDA - ME.
CNPJ/MF nº 13.865.166/0001-12

OBJETO: CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DURANTE O EXERCÍCIO 2017.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração de denominação razão social do CNPJ no Contrato Administrativo nº 228/2017, firmado entre as partes em 23 de agosto de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

Fica alterada a razão social da pessoa jurídica, que antes era TORNEARIA NIEDUZIAK LTDA - ME, e agora passa a ser VANESSA NIEDUZIAK - MEI. De acordo com a solicitação e demais documentos comprobatórios apresentados pela pessoa jurídica em questão, do processo licitatório nº 076/2017.

Palmital, 15 de Maio de 2018.

(original devidamente assinado)

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



**PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 020/2017
EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2017**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SENDO: ÓLEO DIESEL S10, ETANOL, GASOLINA TIPO C, PARA SEREM UTILIZADOS NA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, DURANTE O ANO DE 2017.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal Senhor VALDENEI DE SOUZA.

CONTRATADO: OLAIR DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Maximiliano Vicentin nº 270, Centro, Palmital-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.712.135/0001-30, neste ato representado por seu representante Legal, Senhor OLAIR DE ANDRADE FILHO, portador do RG nº 7.052.084-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 033.525.059-93.

Fica aditivo o valor total dos Itens 002 do Contrato Administrativo n. 081/2017, conforme tabela abaixo. O presente Aditivo foi realizado Conforme Pedido da Secretaria Municipal de Administração, Parecer Jurídico e descrição constante no contrato em epígrafe, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

NUMERO DO ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL UNITÁRIO DOS ITENS (L)	PERCENTUAL ADITIVADO	VALOR UNITÁRIO DO ITEM ATUALIZADO (L)
002	GASOLINA TIPO C	R\$ 4,11	2,65%	R\$ 4,21

Palmital, 15 de mai de 2018.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal

